



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002524/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos do AI oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

DUPLICIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Verifica-se que tratam-se de autos de infração distintas, desta forma, não há duplicidade na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.117.593-3 lavrado, em 30/06/2009, pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e nos artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/ 1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 09, ela deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos, solicitados através de Termo de Intimação Fiscal (TIF): Livros Diário e Razão dos anos calendário de 2006 a 2008.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 10, informa que foi aplicada a multa prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, artigos 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373, tendo sido considerada, ainda, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009, artigo 8º, inciso VI.

E o Termo de Antecedentes, de 02/10/2008, às fls. 24 a 25, informa a existência de alguns Autos de Infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores - DEBCAD, data de emissão, código de fundamentação legal, período da infração e data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível.

Foram anexados, também, pela fiscalização: IPC - Instruções para o Contribuinte; REPLEG - Relatório de Representantes Legais; VÍNCULOS - Relação de Vínculos; MPF - Mandado de Procedimento Fiscal; TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal; Termos de Intimação Fiscal; Termos de Prosseguimento de Ação Fiscal; e, TEPF - Tenno de Encerramento do Procedimento Fiscal.

E, consta, às fls. 27, termo de juntada de processo, segundo o qual, em 30/06/2009, este processo foi apensado ao processo de n.º 195 15 .002529/2009-32.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada, pessoalmente, em 30/06/2009 (fls. 03'), a empresa apresentou, em 29/07/2009, a impugnação de fls. 28 a 37, com documentos anexos às fls. 38 a 60 (Procuração, e cópias de documento de identificação do subscritor da impugnação, de Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 31/10/2007, e do Estatuto Social adaptado às Leis 10.406/2002 e 11.127/2005, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 11/01/2007), na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Das considerações iniciais:

Primeiramente, afirma a empresa estar apresentando impugnação à constituição do crédito previdenciário (multa) consignado no AI n.º 37.117.593-3, datado de 30 de junho de 2009, no valor de RS 13.391,66.

Informa, então, que o relatório fiscal, de forma concisa, descreve que o lançamento se refere a obrigações acessórias referentes ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, e que referida exigência não poderia prosperar.

Do cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa:

Segundo a impugnante, a afirmação de forma unilateral e genérica de que teria deixado de recolher valores devidos à Previdência Social, sem, contudo, demonstrar a origem e a natureza da contribuição e os segurados beneficiários da previdência social, impediria a perfeita identificação da obrigação inadimplida, sendo que o obscurantismo do ato administrativo o inquinaria de nulidade.

Sustenta que todo ato administrativo, além da obrigação de possuir fundamentação legal, sob pena de violar os princípios da legalidade e da motivação, celebrados pelos artigos 37 e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, e artigos 97, inciso I, e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, deve possuir descrição correta, ou seja, identificar com clareza o ato praticado, permitindo ao administrado a prática de ampla defesa administrativa de seus direitos, também constitucionalmente assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Para ela, a infração cometida, a fundamentação jurídica e a base impositiva deveriam estar indicadas de forma precisa, de modo a respaldar a validade da autuação, possibilitando, com sua identificação, o exercício da ampla defesa na esfera administrativa.

Alega, então, que houve, no caso, violação aos artigos 2º e 50, inciso II da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, e conclui que padece de vício de nulidade a constituição do crédito sem a identificação dos segurados beneficiários, bem como dos fatos geradores.

Da multa confiscatória:

Sustenta a impugnante que o valor atribuído da penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias extrapola todos os princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade em sede constitucional (art. 150, IV da CF/88).

Entende que a sanção tributária teria por finalidade apenas dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que esteja sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração, e que a multa tributária não poderia ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado, não devendo qualquer atraso no pagamento dos tributos, ou ausência de declaração do mesmo, legitimar a previsão de multa exacerbada.

Para ela, a multa aplicada feriria também o princípio da capacidade contributiva, indo o acréscimo pretendido muito além da simples tentativa de coibir infrações tributárias, importando em majoração de tributo para além da sua capacidade econômica.

Afirma, ainda, que o Auto de Infração gerador da multa foi lavrado com base em seus próprios documentos, e que cooperou com a fiscalização, sendo que, em momento algum, teria sido indicada qualquer razão específica para a imposição de multa tão exacerbada.

Da duplicidade de autuação:

Alega, aqui, a empresa, que já teria sido autuada, pela mesma infração, sob o n.º 37.117.292-5.

Do pedido:

Para ela, assim, restaria demonstrada a necessidade de revisão do ato impugnado para declarar a sua nulidade.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2009

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE. Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O Relatório Fiscal e os Anexos do AI oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

VALOR DA MULTA A MENOR. NECESSIDADE DE AI COMPLEMENTAR. LAVRATURA. Deve ser lavrado auto de infração complementar, em face da impossibilidade de agravamento de multa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instancia em 01/02/2011 (fl. 79), o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 81 e segs., em 28/02/2011, o recurso voluntário repisa os argumentos já levantados em sede de impugnação em relação ao cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa, caráter confiscatório da multa e duplicidade da autuação.

Diante do exposto, requer seja decretada a nulidade do presente lançamento de débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 01/02/2011 (fl. 844), interpôs recurso voluntário no dia 28/02/2011, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

CERCEAMENTO AO DIREITO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA

Em linha com a decisão de primeira instância, entendo que os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa e os anexos do AI ofereceram as condições necessárias para que o contribuinte conhecesse o procedimento fiscal e apresentasse suas alegações de defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, não há que se falar em declaração de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

No que se refere às alegações da impugnante no sentido de que a multa aplicada violaria os princípios do não confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva, é de se ressaltar, no caso, que a atividade administrativa é vinculada, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumprе esclarecer, aqui, que referidos princípios se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada para a infração em tela.

Registre-se, ainda, que a alegação do caráter confiscatório da multa não prospera, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DUPLICIDADE DA AUTUAÇÃO

Não merece acolhida a alegação da Recorrente de que já teria sido autuada, pela mesma infração, sob o n.º 37.117.292-5.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe nenhum Auto de Infração lavrado contra a empresa com o número por ela citado, qual seja 37.117.292-5.

E, caso, na realidade, sua intenção fosse se referir ao AI n.º 37.117.392-5, este sim lavrado contra ela, nesta mesma ação fiscal, com o código de fundamentação legal

(CFL) 35, cabe observar que este último e o presente AI tratam de infrações diversas, não havendo, assim, óbice à sua lavratura simultânea:

- o AI com CFL 38 é lavrado quando constatada a infração de não exibição de documentos relacionados às contribuições previdenciárias;

- o AI com CFL 35 é lavrado quando constatada a infração de não prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis e esclarecimentos de interesse da fiscalização;

- a infração relatada no presente AI é a não apresentação de Livros Diário e Razão dos anos calendário 2006 a 2008;

- a infração relatada no AI n.º 37.117.592-5 é a não apresentação de Arquivos Digitais.

Tendo em vista o acima, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.